



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601910 - ES (2019/0308701-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675
WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
RENATA YAMADA BÜRKLE - RJ126009
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI MUNIZ - RJ128068
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA - RJ174806
LUCAS PRATES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ220900
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS FIXADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 NA SENTENÇA. REGIME DO CPC ANTERIOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FIXA HONORÁRIOS, SEGUNDO O GRAU DE COMPLEXIDADE E ESFORÇO DO CAUSÍDICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária tributária, ajuizada pela empresa contra a União, com objetivo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, possibilitando a compensação/restituição dos valores supostamente indevidos. A sentença julgou improcedente o pedido. O TRF da 2ª Região reformou a sentença para aplicar o entendimento proferido no RE n. 240.785/MG. A decisão de inadmissibilidade do RE da União confirmou que o entendimento é o mesmo do tema fixado em repercussão geral (Tema n. 69/STF), no RE n. 574.706/PR, afastando o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

II - O agravante insurge-se quanto à fixação de honorários advocatícios, alegando, em sua peça de recurso especial, dispositivos do CPC/2015. Para o Tribunal de origem, a causa não envolvia grande complexidade ou maior grau de esforço do causídico, fixando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da causa atribuído pela parte na petição inicial foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 17).

III - O marco temporal para a aplicação das normas relativas a

honorários advocatícios é a data da sentença, mesmo que, na apelação ou no âmbito do recurso especial, ocorra a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo tal alteração obedecer aos critérios normativos utilizados na decisão da primeira instância. Precedente: EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019.

IV - O Tribunal consignou que a causa seria repetida e que não haveria complexidade ou maiores esforços por parte do causídico. Nesses casos, em que o Tribunal de origem considera a complexidade da causa e o esforço do causídico, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que rever os valores de honorários esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no REsp n. 1.222.336/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011; REsp n. 1.225.371/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 15/3/2011).

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a égide do CPC/1973, Tema n. 347, no REsp n. 1.155.125/MG, de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual, não adstrita aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do § 4º do aludido dispositivo, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601910 - ES (2019/0308701-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675
WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
RENATA YAMADA BÜRKLE - RJ126009
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI MUNIZ - RJ128068
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA - RJ174806
LUCAS PRATES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ220900
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS FIXADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 NA SENTENÇA. REGIME DO CPC ANTERIOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FIXA HONORÁRIOS, SEGUNDO O GRAU DE COMPLEXIDADE E ESFORÇO DO CAUSÍDICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária tributária, ajuizada pela empresa contra a União, com objetivo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, possibilitando a compensação/restituição dos valores supostamente indevidos. A sentença julgou improcedente o pedido. O TRF da 2ª Região reformou a sentença para aplicar o entendimento proferido no RE n. 240.785/MG. A decisão de inadmissibilidade do RE da União confirmou que o entendimento é o mesmo do tema fixado em repercussão geral (Tema n. 69/STF), no RE n. 574.706/PR, afastando o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

II - O agravante insurge-se quanto à fixação de honorários advocatícios, alegando, em sua peça de recurso especial, dispositivos do CPC/2015. Para o Tribunal de origem, a causa não envolvia grande complexidade ou maior grau de esforço do causídico, fixando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da causa atribuído pela parte na petição inicial foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 17).

III - O marco temporal para a aplicação das normas relativas a

honorários advocatícios é a data da sentença, mesmo que, na apelação ou no âmbito do recurso especial, ocorra a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo tal alteração obedecer aos critérios normativos utilizados na decisão da primeira instância. Precedente: EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019.

IV - O Tribunal consignou que a causa seria repetida e que não haveria complexidade ou maiores esforços por parte do causídico. Nesses casos, em que o Tribunal de origem considera a complexidade da causa e o esforço do causídico, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que rever os valores de honorários esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no REsp n. 1.222.336/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011; REsp n. 1.225.371/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 15/3/2011).

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a égide do CPC/1973, Tema n. 347, no REsp n. 1.155.125/MG, de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual, não adstrita aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do § 4º do aludido dispositivo, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

VI - Agravo improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de se rever a fixação do montante dos honorários advocatícios, em via de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial foi interposto contra a seguinte parte do acórdão (fl. 129-130):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente, a União deverá ser condenada em honorários advocatícios, na forma do art. 20,§4º, do CPC, de seguinte teor:

Art. 20. [...]§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei)

No caso de honorários fixados com base nesse parágrafo, não é necessária a observância, por parte do magistrado, dos limites percentuais fixados no §3º do art. 20 do CPC, mas apenas dos critérios constantes em suas alíneas, que respaldarão a análise equitativa a que ele deverá proceder no arbitramento do quantum devido.

Destarte, na determinação dos honorários advocatícios devidos, o juiz deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido, entre inúmeros outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. (omissis)

5. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

7. (omissis)

8. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ, RESP 736143/MA – 1ª T. – Rel. Teori Albino Zavascki -DJe:22/08/2005)

Ante a reduzida complexidade da causa, bastante repetida, não exigindo grande esforço dos patronos do Autor, entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a remunerar de forma proporcional o trabalho realizado nestes autos, atendendo-se, assim, à equidade de que trata o art. 20, §4º, do CPC. Pelo exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação desenvolvida.

É como voto.

Na peça do recurso especial, o ora agravante aponta suposta violação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, afirmando que a verba honorária deve ter por parâmetro esses dispositivos, em que pese a sentença ter entrado em vigor após a prolação da sentença. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria irrisório e não retribuiria condizentemente o causídico frente a real complexidade da causa.

O especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ.

No STJ, a decisão agravada teve a seguinte parte dispositiva (fl. 318):

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe

provimento.

No agravo interno, alega a parte agravante em síntese (fl. 322):

Renovadas as vênias, a genérica fundamentação da decisão de não provimento não pode aplicar-se ao caso em voga, uma vez que ao contrário do afirmado, a peça recursal demonstra de forma concisa a desnecessidade de reavaliação das provas e documentos juntados ao logo do processo, mas sim sua reavaliação jurídica, sendo tal possibilidade reconhecida por este tribunal, como no caso do REsp1715319/DF, vide:

1 A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art 65 do Decreto Lei n 3 688 1941 prescinde do reexame de provas é suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. 2 Nega se vigência ao art 217 A, caput, do CP quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que ficou comprovado não ter havido conjunção carnal.(REsp 1715319 /DF Rel Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19 03 2019 DJe 04 04 2019)

Embora o precedente seja sobre matéria penal, é possível observar o entendimento que prescinde do reexame de provas, quando a questão em discussão se revela em fatos incontroversos apontados no próprio acórdão.

E arremata, trazendo precedente, REsp n. 1.348.272/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017, em que se ressaltou ser jurisprudência do STJ a tese de que se considera irrisória a fixação da verba honorária em patamar inferior a 1% sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda (fl. 324).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Alega a parte agravante que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a títulos de honorários, seria irrisório, não condizente com a complexidade da causa e o correspondente esforço do advogado, não podendo ser invocada a Súmula n. 7/STJ, pois os pressupostos fáticos estariam fixados no acórdão recorrido. Para tanto, na petição de recurso especial, indica o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Entretanto, o marco temporal para a aplicação das normas relativas a honorários advocatícios é a data da sentença, mesmo que, na apelação ou no âmbito do recurso especial, ocorra a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo tal alteração obedecer aos critérios normativos utilizados na decisão da primeira instância.

Sobre o assunto, destaca-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019.)

No caso específico dos autos, a sentença foi prolatada em 11/3/2014 (fl. 73), tendo sido reformada em 14/1/2015 (fl. 116), aplicando-se perfeitamente o entendimento acima exposto, no sentido de que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Somente este fato bastaria para obstar o recurso especial, fundamentado em dispositivo de Lei Federal (CPC/2015) posterior, que não se aplica ao caso (CPC/1973).

Quanto ao grau de complexidade da causa e esforço do advogado para fixação de honorários, o Tribunal expressamente consignou (fl. 130):

Ante a reduzida complexidade da causa, bastante repetida, não exigindo grande

esforço dos patronos do Autor, entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a remunerar de forma proporcional o trabalho realizado nestes autos, atendendo-se, assim, à equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC. Pelo exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Apenas para fins de registro, informo que a parte atribuiu, na petição inicial, o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 17).

Nesses casos, em que o Tribunal de origem considera a complexidade da causa e o esforço do causídico, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que rever os valores de honorários esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no REsp n. 1.222.336/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011; REsp n. 1.225.371/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 15/3/2011).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a égide do CPC/1973, Tema n. 347, no REsp n. 1.155.125/MG, de que, nas causas em for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual, não adstrita aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do § 4º do aludido dispositivo, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença –

não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n. 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.601.910 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0308701-1

Número de Origem:

01087049320134025001 1087049320134025001 201350011087045

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675

WAGNER BRAGANÇA - RJ109734

RENATA YAMADA BÜRKLE - RJ126009

ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI MUNIZ - RJ128068

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339

CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA - RJ174806

LUCAS PRATES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ220900

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675

WAGNER BRAGANÇA - RJ109734

RENATA YAMADA BÜRKLE - RJ126009

ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI MUNIZ - RJ128068

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339

CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA - RJ174806

LUCAS PRATES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ220900

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022